



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 141/2020

PROTOCOLO Nº 1226/2020

PROJETO DE LEI Nº 101/2020

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
COMPETÊNCIA LOCAL. ART.30, INCISO I CF/88. ART. 14 E 133§3º DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO
PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei denomina rua Pedro Luiz Corrér a rua 10 (dez) do loteamento Jardim Residencial Dona Maria José .

Consta no projeto o currículo do homenageado e o ofício nº 98/2020 da Fundação Pró-Memória que aprovou a indicação do nome.

É o relatório.

Em relação a matéria, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata de assunto local relacionado a denominação de logradouro público em homenagem a pessoa já falecida (*in casu*: Sr. Pedro Luiz Corrér), de acordo com o artigo 14, XII e o artigo 113, §3º, da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba, com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 30, inciso I) e sem violação da Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto a iniciativa, tal matéria tem iniciativa ampla, não estando no rol das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, nos termos da Lei Municipal nº 6.035/2012, artigo 1º, “caput” e §1º c/c com o artigo 3º, parágrafo único, o nome da pessoa homenageada deve ser analisado e aprovado pela Fundação Pró-Memória de Indaiatuba.

No presente caso, o Projeto de Lei veio acompanhado do ofício nº 98/2020 que comprova a aprovação do nome Pedro Luiz Correr. No referido ofício o sobrenome no homenageado está sem acento e no projeto de lei ele está grafado com acento.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 141/2020

PROTOCOLO Nº 1226/2020

PROJETO DE LEI Nº 101/2020

Em razão disso, cumpre ressaltar que é aconselhável conferir junto ao Autor do projeto a correta grafia do sobrenome do homenageado para evitar qualquer equívoco.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §2º, alínea “b”, 3, a aprovação deve se dar em **turno único** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 07 de julho de 2020.

BRUNA SIMOES
PEIXOTO:0156400
3671

Assinado de forma digital por
BRUNA SIMOES
PEIXOTO:01564003671
Dados: 2020.07.07 15:54:40
-03'00'

Bruna Simões Peixoto
Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba